



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.000617/95-61
Recurso nº 302-132.977 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.070 – 3ª Turma
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria FINSOCIAL - Restituição/compensação - Normas processuais - Divergência não comprovada
Recorrente ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/01/1992 a 30/03/1992

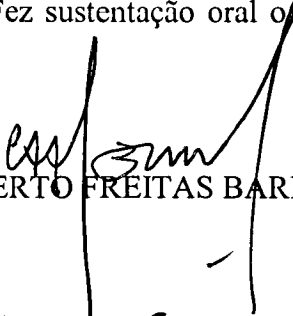
NORMAS PROCESSUAIS. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Para que seja admitido o especial interposto pelo sujeito passivo, além da tempestividade, faz-se necessário que a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas seja específica. Tratando o dissídio sobre matérias diferenciadas, não deve ser aberta a via especial.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial do sujeito passivo, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Dr. Eduardo Ferrari Lucena, OAB/SP 243.202.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz (Substituto convocado), José Adão Vitorino de Moraes (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez Lopez e Leonardo Siade Manzan (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Fortaleza - CE:

Trata o processo acima identificado de impugnação de Auto de Infração (fls. 22 a 27) a que constituiu o crédito tributário de FINSOCIAL relativo ao período de apuração de 31/01/1992 a 30/03/1992, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido crédito tributário é objeto de Ação Cautelar movida pelo interessado, onde questiona a constitucionalidade do FINSOCIAL, tendo obtido Medida Liminar em 12/02/1992, que autorizou depósito judicial da quantia em litígio a partir do mês de dezembro de 1991 (fls 76). O depósito, no entanto, não foi efetuado pela empresa contribuinte.

Em sua impugnação, a interessada argumenta sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da concessão de Medida Liminar obtida em Ação Cautelar; alega também que a justiça deferiu pedido de substituição dos depósitos judiciais por cartas de fiança bancária (fls. 77 e 78), além de citar a declaração de inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL pelo STF. Não consta dos autos, entretanto, documento deferindo o pedido de substituição dos depósitos judiciais.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, por maioria de votos, se manifestou pela procedência parcial do pleito, através do Acórdão DRJ/SDR nº 3.915, de 05 de setembro de 2003, assim ementado:

MULTA DE OFÍCIO EXIGIBILIDADE. A fiança bancária não substitui o depósito judicial para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo cabível, no caso de lançamento de ofício, a imposição de multa e juros de mora.

FINSOCIAL. As alíquotas do FINSOCIAL acima de 0,5% foram declaradas inconstitucionais pelo STF, exceto para as empresas prestadoras de serviços.

Lançamento Procedente em parte.

Na decisão do Colegiado consta que, como os depósitos judiciais não foram efetuados pela empresa contribuinte, não podendo ser considerada a suspensão a exigibilidade do crédito tributário. Quanto à multa de lançamento de ofício que foi aplicada no percentual de 100%, ficou decidido que, de acordo com o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e no

inciso I, do Ato Declaratório COSIT nº 01/97, deveria ser reduzida para 75%.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 13/09/04, a interessada apresentou em 15/10/04, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações anteriores (fls. 200 a 211). Como não há data do recebimento do AR pelo contribuinte, considera-se data inicial 28/09/04, quinze dias após a postagem do documento, estando assim o recurso protocolado dentro do prazo regulamentar previsto no Decreto nº 70.235/72.

Em seu recurso voluntário, a empresa contribuinte apresenta bens para arrolamento (fls. 239/240).

ementado: A Câmara recorrida negou provimento ao recurso em acórdão assim

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/01/1992 a 30/03/1992

FINSOCIAL.

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/SUSPENSÃO

Nos termos do artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e o parcelamento.

FIANÇA BANCÁRIA - A aceitação de carta de fiança bancária fica condicionada à existência de determinação judicial nesse sentido.

MULTA - É pertinente a cobrança da multa de 75% no lançamento de ofício, acrescidos de juros de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Cientificada da decisão imediatamente acima, o sujeito passivo apresentou embargos de declaração ao citado acórdão, fls. 277/283, alegando existir omissão.

Em Informação às fls. 422/423, a relatora deu seguimento aos embargos de declaração

Nova decisão foi proferida no sentido de rejeitar os declaratórios, entendendo não ser admissível juntada de prova em instância recursal.

Em 15 de outubro de 2007, o sujeito passivo apresentou recurso especial, fls. 437/453, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado, por contrariedade à evidência das provas. //

O recurso foi admitido pela Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em despacho de fls. 462/463, quanto à suspensão de exigibilidade do crédito tributário mediante a apresentação de carta fiança bancária condicionada à existência de determinação judicial e quanto à inaplicabilidade da cobrança da multa de ofício.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 466/481.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pelo sujeito passivo é tempestivo e foi admitido pela Presidente da Câmara recorrida, por meio do Despacho nº 302-0-112, às fls. 462/463. A matéria recebida versa sobre *a suspensão de exigibilidade do crédito tributário mediante a apresentação de carta fiança bancária condicionada à existência de determinação judicial e a inaplicabilidade da cobrança da multa de ofício.*

No que pese o juízo *a quo* de admissibilidade haver-se posicionado pelo recebimento do recurso, ousou aqui divergir, pois, da análise mais acurada dos autos, verifica-se que os acórdãos paradigmas, trazidos pela defesa para demonstrar a divergência entre o *decisum* recorrido e os proferidos em outras Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, ou de turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não prestaram para comprovar o dissídio jurisprudencial. Isso porque, enquanto o Colegiado decidiu que *inexiste previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário através de fiança bancária, e que a substituição dos depósitos judiciais por carta de fiança bancária estaria, então, condicionada à apresentação de documento comprobatório de determinação judicial nesse sentido, o que não consta dos autos deste processo*, os acórdãos paradigmas são no sentido de que, em nome da verdade material, poder-se-ia juntar documentos depois da impugnação, e já na fase recursal.

O acórdão recorrido enfrentou os efeitos da substituição dos depósitos bancários por carta fiança, nada falando sobre a possibilidade de se juntar documentos extemporaneamente, por força do princípio da verdade material. Já os paradigmas trataram apenas dessa matéria processual.

Não se alegue que a questão pertinente à possibilidade de produzir prova a qualquer tempo, em virtude do princípio da verdade matéria foi prequestionada em sede de embargos, posto que o Colegiado não a abordou porque predita questão não foi ventilada no recurso voluntário, mas, apenas, em sede de embargos.

Em suma, salta aos olhos o fato de que o acórdão recorrido e os paradigmas não tratam da mesma matéria, o que, *de per si* afasta qualquer possibilidade de se caracterizar a divergência jurisprudencial.

Com essas considerações, não conheço do recurso especial apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES